

Processo nº 25351.908695/2019-39

Resposta ao Of. PJC nº 0240/19 – Rep. nº SIS 13.0161.000952/2018-2º PJ -. Ministério Público Federal do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Consumidor - Propaganda Irregular em expositores da empresa Souza Cruz LTDA – Fabricante de Cigarros.

Relatório

Em atenção ao Of. PJC nº 0240/19 – Rep. nº SIS 13.0161.000952/2018-2º PJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Promotoria de Justiça do Consumidor, a GGTAB – Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, confirma que as imagens dos expositores /mostruários configuram propaganda irregular de produtos fumígenos feita pela empresa Souza Cruz LTDA.

Informamos que foram instaurados Processos Administrativos Sanitários progressos relacionados com propaganda irregular da referida empresa, em descumprimento a legislação vigente à época.

2. Análise

Para expositores e mostruários presentes em estabelecimentos, após o início da vigência da RDC nº 213/2018, de acordo com as imagens recebidas, verificamos que foram utilizados elementos de marca dos produtos **Derby®** e **Philmans®** confirmamos que a infração foi configurada, com o descumprimento do artigo 5º, §1º, Incisos II e III, bem como §3º a §5º, do referido artigo, de acordo com as informações previamente descritas no ofício recebido por esta Gerência Geral.

Art. 5º - **É vedada, em todo território nacional, a propaganda de qualquer produto fumígeno derivado do tabaco, com exceção apenas da exposição dos produtos nos locais de venda por meio do acondicionamento de suas embalagens em expositores ou mostruários, afixados na parte interna do local de venda, desde que acompanhada das advertências sanitárias, da mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos e das respectivas tabelas de preços, conforme dispostas nesta Resolução.**

- São também considerados meios de propaganda e ficam sujeitos à proibição prevista no caput deste artigo:

Inciso II - **toda forma de divulgação ou uso do nome de marca ou elemento que identifique a marca do produto derivado do tabaco, como logotipo, símbolo, slogan e personagem, em qualquer produto, com exceção do próprio produto já registrado junto à Anvisa;**

Inciso III - **qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;"**

- Os expositores ou mostruários deverão conter somente os produtos expostos à venda e as respectivas advertências sanitárias, mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos e tabelas de preços.

- As tabelas de preços deverão conter somente os nomes das marcas dos produtos, os nomes das empresas fabricantes ou importadoras e seus respectivos preços.

- Inclui-se nas vedações contidas nesse artigo o uso de pôsteres, painéis, cartazes e qualquer dispositivo ou curso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, tanto no interior do expositor ou mostruário, quanto em local externo, **que confira destaque aos produtos ou a uma marca específica.**

- A vedação contida no parágrafo anterior referente à iluminação não se aplica àquela do próprio estabelecimento, desde que não vise destacar os expositores ou mostruários." (grifo nosso).

12/04/2019

SEI/ANVISA - 0539094 - Nota Técnica

Informamos que já foram instaurados nove processos administrativos sanitários, relacionados com propaganda irregular da empresa Souza Cruz LTDA, conforme descrito abaixo:

Nº do Auto de Infração	Ano da Lavratura	Nº Processo Administrativo Sanitário
008/2014	2014	25069.190471/2014-17
008/2015	2015	25069.363187/2015-19
006/2017	2017	25069.172660/2017-98
015/2017	2017	25069.305683/2017-36
021/2017	2017	25069.639412/2017-27
023/2017	2017	25069.650540/2017-21
006/2018	2018	25069.113398/2018-17
011/2018	2018	25069.369848/2018-24
151/2018	2018	25069.758742/2018-00

3. Conclusão

Considerando o exposto, confirmamos o entendimento de que para expositores e mostruários presentes em estabelecimentos comerciais, após a vigência da RDC nº 213/2018, a infração de propaganda irregular resta configurada.

Agradecemos o contato e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanne Araujo Valentim, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/04/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0539094** e o código CRC **8F461358**.

Referência: Processo nº 25351.908695/2019-39

SEI nº 0539094



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA Nº 42/2019/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.915984/2019-94

Solicita o MP de São Paulo informações sobre representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO — AMATA notícia de que a empresa SOUZA CRUZ SIA estaria promovendo suposta publicidade indevida nos locais de venda de produtos do tabaco.

1. Relatório

Concomitante a representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO — AMATA notícia de que a empresa SOUZA CRUZ SIA estaria promovendo suposta publicidade indevida nos locais de venda de produtos de tabaco. Descreve aquela associação e referida empresa estaria adotando a prática de disponibilizar cigarros para venda de forma ostensiva utilizando-se de letras estilizadas para identificação das marcas; divulgação de preços com números diferenciados e textualizações nos mostruários nos quais se localizam os maços a serem vendidos.

Análise

Em análise do que a AMATA apresentou, temos que procede a infração da legislação pátria, consubstanciada na Lei 9.294/96, cujo artigo 3º foi infringido.

A propaganda de produtos fumígenos é proibida, com exceção dos pontos de venda, conforme pode ser estabelecido na Lei nº 9294/96, Art. 3º e 3º - A, vide detalhamento abaixo:

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

- a venda por via postal; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

- a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

- a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) (grifo nosso)

No caso em tela, temos que a empresa utilizou-se dos expositores que continham elementos de marcas em forma de pinceladas de tinta douradas, fazendo alusão a marca do Marlboro, e ainda utilizou-se de estratégia na lista de preços, as quais continham nomes de produtos com destaque, para as marcas DERBY e Humans o que igualmente configura infração de propaganda. De outra forma, a empresa destaca claramente o valor de cada marca.

04/06/2019

Ainda a empresa destacou através de uma embalagem não registrada com a frase: "As embalagens mudam os produtos, não", uma alusão as novas advertências.

3. Conclusão

Assim, esta denúncia será apurada e será aberto Processo Administrativo Sanitária, com lavratura de Auto de Infração que ao finalizar o processo será encaminhada as cópias para o Ministério Público de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Figueiredo de Almeida, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0606752** e o código CRC **3B55725F**.

Referência: Processo nº 25351.915984/2019-94

SEI nº 0606752

2019
camin
nitário
VISA/C
03/06/2019
Ana Lucia
3 anexos (16
cio_0604901.h
ezados, Boa
de ordem en
a conclusão
6/2019/SEI/
umígenos, c
enciosame
ordenaçã
DADI/GADI
) 3462 434